



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Do Sr. ENÉIAS REIS)

Altera a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para qualificar o Serviço de Radiodifusão Comunitária como Organização da Sociedade de Interesse Público – OSCIP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 3º

.....
.....
.....

XIV – serviço de radiodifusão comunitária.

.....”

(NR)

Art 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedece ao disposto no art. 223 da Constituição Federal. É regido pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o serviço de radiodifusão sonora, e regulamentado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.



Segundo o art. 1º da Lei nº 9.612, de 1999, denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada pelo Poder Público a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. Entende-se como baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. É considerada cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro ou vila.

O art. 3º da Lei Nº 9.612, de 1998, estabelece que o Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada com vistas a dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; prestar serviços de utilidade pública integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário; permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível, entre outras.

Atenderão, em sua programação, aos princípios de preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade; promoção das atividades artísticas e jornalísticas e da integração dos membros da comunidade atendida; respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida; não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

Deve-se destacar que as rádios comunitárias como entidades representativas das comunidades, sem fins lucrativos, têm caráter público e prestam um serviço fundamental de importância, ímpar na disseminação do



conhecimento e costumes pelo País. Trazem aspectos inovadores quanto ao conteúdo de sua programação e processo de gestão e contribuem para a democratização da comunicação de massa no Brasil, historicamente concentrados nas mãos de grandes grupos econômicos e políticos.

Além disso, as rádios comunitárias oferecem à comunidade conteúdos de cunho cultural e educativo promovendo informação também sobre saúde, mobilidade urbana, meio ambiente e lazer, especialmente para regiões periféricas possibilitando oportunidades para a comunidade local sob sua abrangência divulgar ideias, manifestações culturais, disseminar tradições e hábitos sociais. Em sua dinâmica servem de espaço democrático para o aprendizado da cidadania ao proporcionar mecanismos de participação da população nas várias etapas do processo de comunicação, tais como no planejamento e produção de programas. O trabalho desenvolvido por essas emissoras, portanto, vai além do entretenimento. As estações funcionam como espécie de porta-voz da população e podem fiscalizar o cumprimento de demandas sociais dos ouvintes e buscando soluções.

Segundo dados de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, existem mais de 4.852 (quatro mil, oitocentas e cinquenta e duas) emissoras de Radiodifusão Comunitária autorizadas a operar em todo o Brasil.

Dado o exposto, entendo que as fundações e associações que operam o serviço de Radiodifusão Comunitária são canais que possibilitam a expressão das diferenças e das identidades culturais, certo de que a proposição é meritória tendo em vista o relevante interesse público e a integração que os ouvintes têm com esses veículos por meio dos conteúdos preferencialmente voltados à comunidade abrangida.

A nossa motivação é, sem dúvida, imbuída do mais alto interesse público e o que nos leva a propor este Projeto de Lei é o intuito de reconhecer como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público estas que são difusoras de cultura, da cidadania e de utilidade pública da mais alta importância: as Rádios Comunitárias.



Câmara dos Deputados

Na medida em que se reconhece a importância dos serviços prestados pelas emissoras comunitárias, faz-se justo conferir ao Serviço de Radiodifusão Comunitária - RadCom a qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 1999.

Pelos motivos expostos, pede-se o endosso dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2019.

Deputado ENÉIAS REIS